

adro e objectos do culto, e um campo no lugar do Assento, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 18:127

Convindo proceder à organização do Tesouro de Arte Sacra na cidade de Braga, a fim de ser evitada a dispersão dos objectos daquele género de considerável valor artístico ali existentes;

Ouvido o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, funcionando como Conselho Superior de Belas Artes; e,

Atendendo a que ao Cabido da Sé de Braga já compete a mais valiosa colecção de tais preciosidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Braga o Tesouro de Arte Sacra, que ficará a cargo do Cabido da Sé, o qual proverá às despesas de pessoal e material.

Art. 2.º Além dos objectos de valor constantes de cédencia feita ao dito Cabido pela portaria n.º 5:872, de 21 de Janeiro de 1929, poderão fazer parte do Museu de Arte Sacra da cidade de Braga todos os objectos do mesmo valor em poder de particulares que venham a ser-lhe confiados ou entregues.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força do lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordete Ramos*—*Henrique Lethares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:128

Estando já a funcionar a secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, é da maior conveniência, e até de necessidade, que possua um regulamento interno; e por isso

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, e para todos os efeitos considerado em vigor desde esta data, o regulamento interno da secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, regulamento que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento interno da secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português

CAPÍTULO I

Seus fins

Artigo 1.º A secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português tem a sua sede em Lisboa e é destinada a receber, proteger e educar profissionalmente em regime de internato, preparando para a vida social, as filhas órfãs dos professores das escolas primárias e normais primárias, as filhas órfãs dos inspectores primários, as filhas dos professores primários das localidades onde a instrução média e superior se não ministre o ajuda, quando as condições de acomodação o permitirem, as filhas de quaisquer professores primários que prestem serviço nas escolas dirigidas e fiscalizadas pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º À secção compete dirigir as suas educandas, de modo que possam no futuro angariar honestamente os meios de subsistência e acompanhá-las há, depois de saírem do Instituto, procurando dar-lhes colocação de harmonia com as suas aptidões, tanto quanto possível nos lugares da própria secção ou em estabelecimentos oficiais e particulares de reconhecida respeitabilidade.

Art. 3.º A secção não perderá nunca de vista que a instrução e educação ministradas se destinam a indivíduos do sexo feminino, devendo em tudo ser próprias deste sexo.

CAPÍTULO II

Administração e direcção

Art. 4.º A secção feminina tem o seguinte pessoal efectivo: uma professora de economia doméstica, uma professora de costura e corte, uma professora primária auxiliar, uma professora de francês teórico e prático, professoras prefeitas (uma por cada grupo de 40 alunas), uma médica, uma enfermeira e uma servente.

§ único. Das três primeiras professoras indicadas neste artigo, uma desempenhará as funções de directora e outra as de sub-directora.